

Porto Alegre, 30 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 30.223/2021.

I. O Poder Legislativo do Rio Grande solicita exame acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 268/2021, que "Institui o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do município do rio grande e consolida a legislação existente sobre o assunto".

II. Observa-se, junto ao Projeto de Lei, em análise, e sua respectiva justificativa, que o seu objeto normativo é a consolidação das leis municipais que dispõe sobre datas comemorativas em Rio Grande.

A consolidação de leis é uma medida elogiável, do ponto de vista da técnica legislativa, na medida em que ela gera o enxugamento do sistema normativo em vigor, por temas específicos, reunindo em um mesmo diploma legal, várias leis que tratam de mesmo assunto. Somente no caso presente, se o Projeto for aprovado, confirmado o estudo e a pesquisa de normas, nele apresentado, diversas leis esparsas migrarão para um diploma legal único, facilitando, inclusive, o acesso a este conteúdo, premissa fundamental para a qualificação da democracia (garantir o pleno acesso pelo cidadão e pela sociedade às leis em vigor).

A Constituição Federal indica o caminho da consolidação de leis no parágrafo único do seu art. 59. A Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", a partir de seu art. 13 dá tratamento ao tema também indicando o caminho.

Portanto, não só não há óbice constitucional ou legal para a realização de consolidação de leis, como se trata de um importante remédio a ser aplicado pelos legisladores para o tratamento de patologia derivada da extratificado e confuso sistema de normas em vigor. Esse pressuposto se aplica também aos estados, ao Distrito Federal e à União, em suas respectivas casas legislativas.

Quanto ao exercício da iniciativa, como se trata de consolidação de leis e, partindo da premissa de que o objetivo é a organização das leis em vigor que tratam de datas comemorativas no Município, sem inovação ou estabelecimento de competência ou de atribuição ao Poder Executivo, tem-se como constitucionalmente válida, podendo ter origem na Câmara Municipal.

O próprio art. 13 da Lei Complementar federal antes citada refere que "O Poder





Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados”. Logo não há vício de iniciativa no caso versado.

Todavia, e é o grande entrave da questão aqui presentemente analisada, é que o Calendário de Eventos do Município é aquele que é criado por uma Lei específica e nele constam as comemorações a que o Poder Executivo está atrelado a realizar no âmbito local. Este calendário não deve ser confundido com o Calendário Oficial do Município, onde estão dispostas todas as datas que o Poder Público reconhece como oficiais, sem estar obrigado a realizá-las. Por isso as recomendações de ajustes aqui contidos.

O Calendário de Eventos, corolário dessa obrigatoriedade de realização do evento, do que decorre do art. 61, § 1º da Constituição Federal é tarefa precípua e reservada ao chefe do Executivo para legislar.

Nesse cenário, ainda que se esteja abordando acerca de consolidação, não se pode deixar de levar ao conhecimento do consulente que a pretensão, na medida em que possui a intitulação “institui o calendário oficial de eventos do município” decai em vício flagrante e patente de iniciativa.

Veja, v. g., que este calendário de eventos, no âmbito local, vislumbrou-se, está desenhado, por exemplo, no Decreto n.º 17.900, de 29 de dezembro de 2020, expedido pelo Prefeito do Rio Grande onde constam diversas datas e eventos que o Executivo promoverá.

Desta feita, voltando ao que antes assinalado acerca de distinção de calendários, somente seria possível dispôr sobre datas comemorativas e de conscientização do Município de Rio Grande, depreendendo-se, na forma apresentada, que não há viabilidade técnica na proposição em exame.

Entretanto, a fim de possibilitar, em relação ao texto do Projeto de Lei, em estudo, sua viabilidade técnico-jurídica, recomendam-se, as seguintes alterações:

Ementa:

Consolida as leis que dispõem sobre datas comemorativas e de conscientização do Município de Rio Grande.

Obs.: A ementa deve referir que se trata de consolidação de leis e do tema consolidado.

Art. 1º

Art. 1º O Calendário de datas comemorativas e de conscientização do Município do Rio Grande passa a constar nos termos do Anexo Único desta



Lei.

Art. 2º

Art. 2º Constará no “Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município do Rio Grande” todas as datas comemorativas e de conscientização a que o Município do Rio Grande reconhecer como oficiais.

Obs.: O conteúdo dos artigos 4º a 16, consoante a redação que está sugestionada para o art. 1º deve ser migrado para um Anexo Único.

Obs.: O conteúdo do art. 16 pode ser mantido, ajustada a sua redação ao que consta nessa sugestão ficando contida a expressão “Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município do Rio Grande”, todavia, sendo renumerado para constar como art. 3º.

Obs.: O conteúdo do art. 17 deve ser mantido, todavia, sendo renumerado para constar como art. 4º.

Art. 18

Deve ser ajustado para configurar-se como art. 5º e ter a seguinte redação:
Revoga-se, por consolidação, as seguintes leis:
I -

Obs.: O art. 18 do Projeto passa a conter na cláusula de revogação, o termo por consolidação, para esclarecimento do seu objeto, apresentando as leis a serem revogadas.

Nada obstante, tendo em vista as diversas leis que são revogadas, ao final, pela proposição em estudo, sugestionam-se a Casa consulente que diligencie, no momento de apreciação da matéria nas comissões, junto ao Poder Executivo, via ofício, requerendo informações acerca destas leis e de seus conteúdos para que não seja extirpada do mundo jurídico norma que não se apresente em consonância com o tema consolidado. É preciso também que a Casa realize levantamento se todas as leis instituidoras de datas de comemoração e conscientização estão abarcadas.

III. Pelo exposto, considerando que o Projeto de Lei em exame, na forma disposta, tendo entra em contato com tema atinente à matéria reservada ao chefe do Executivo, conclui-se que a

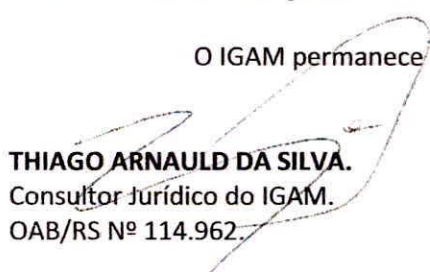


IGAM[®]

proposição analisada é constitucionalmente inviável.

Para fins de se tornar viável e constitucional deve receber os ajustes indicados no final do item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA.
Consultor Jurídico do IGAM.
OAB/RS Nº 114.962.


EVERTON MENEGAES PAIM.
Consultor Jurídico do IGAM.
OAB/RS 31.446.

